



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 25-06-2009

N.º 55/2009

SERVIÇO DE ORIGEM: DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário.	<input type="checkbox"/>
	Direcções Regionais / IDRAM	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	LP.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO - DESPESAS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

Persistindo algumas dúvidas acerca das despesas médicas decorrentes de "*acidentes em serviço*", somos a informar V. Ex.^a do seguinte:

Antes de mais, importa esclarecer que na sequência da alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, que aprovou o "*regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública*", operada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, todas as referências legais feitas naquele regime a "*acidentes em serviço*" consideram-se feitas a **acidentes de trabalho**.

Em relação à reparação dos acidentes de trabalho, esta abrange despesas **em espécie**:

a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;

b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a actos judiciais;

c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

E despesas **em dinheiro**:

a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;

b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;

d) Subsídio para readaptação de habitação;

e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

f) Despesas de funeral e subsídio por morte;

g) Pensão aos familiares, no caso de morte.

Relativamente ao reembolso de despesas que tenham sido suportadas pelo próprio, os trabalhadores, delegações escolares e escolas básicas e secundárias deverão ter em conta o seguinte:

- Em todas as prescrições médicas (receitas, declarações, etc.) e respectivos documentos de facturação (consultas, medicamentos, exames, etc.) deve constar a menção a **acidente de trabalho**;

- Cada despesa (de consultas, transportes, medicamentos, etc.) deverá ter a respectiva correspondência no **boletim de acompanhamento médico (anexo II)**;

- O trabalhador deve, de entre os transportes adequados ao seu estado de saúde, **optar pelo que envolva menor encargo**;

- As despesas de saúde resultantes de acidentes de trabalho **não são abrangidas pela ADSE**, pelo que os sinistrados **deverão abster-se de apresentar o respectivo cartão de beneficiário nos estabelecimentos de saúde e farmácias**.

Caso o processo se encontre devidamente organizado, de acordo com as regras supramencionadas, as despesas com acidentes de trabalho que eventualmente tenham sido suportadas pelo próprio trabalhador, deverão ser objecto de reembolso pela Direcção Regional de Administração Educativa, no caso dos estabelecimentos de educação, escolas do

1.º ciclo do ensino básico e Delegações Escolares ou pelas escolas básicas e secundárias, no prazo de 30 dias consecutivos, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Em relação às consultas médicas, passamos a elucidar a questão, de acordo com a sua natureza:

1. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM SERVIÇO PÚBLICO

A assistência médica, com excepção dos socorros de urgência, deve ser prestada, sempre que possível, em **instituições ou serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde** (Hospital, Centros de Saúde, etc.), tendo em conta a natureza das lesões e a proximidade da residência do sinistrado.

Nestas situações, os estabelecimentos da rede oficial de saúde que prestarem a assistência aos trabalhadores sinistrados, através do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SESARAM), EPE, apresentam, no prazo de seis meses, a **facturação das despesas efectuadas**, ao respectivo serviço ou organismo para efeitos de pagamento.

Os preços a praticar pelo SESARAM, EPE, à entidade empregadora, de acordo com a Portaria n.º 131/2006, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, de 2 de Novembro, constam da tabela de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, cujos montantes mais recentes se encontram plasmados na **Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro**.

Reafirmamos que, uma vez que as despesas com saúde resultantes de acidentes de trabalho não são abrangidas pelo esquema de benefícios concedidos pela ADSE, os trabalhadores **não devem apresentar o seu cartão de beneficiário** nos estabelecimentos de saúde e farmácias, **sob pena de esse subsistema assumir indevidamente um encargo** que é da responsabilidade da entidade empregadora.

2. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM SERVIÇO PRIVADO POR INICIATIVA DO TRABALHADOR

A assistência médica pode ser prestada, por opção do sinistrado, em estabelecimento de saúde privado não integrado no serviço regional de saúde.

Neste caso, o trabalhador apenas terá direito ao reembolso da importância que seria despendida em estabelecimento do serviço de saúde oficial, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, devendo apresentar os documentos justificativos de todas as

despesas efectuadas com o tratamento das lesões ou perturbação funcional resultantes do acidente.

3. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM SERVIÇO PRIVADO POR TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Quando não seja possível a prestação dos cuidados de saúde no serviço público, o estabelecimento oficial de saúde deve promover a transferência do sinistrado para estabelecimento de saúde do sector privado e suportar o acréscimo de encargos que daí possa resultar.

A transferência do Hospital ou Centro de Saúde para um estabelecimento privado deve ser exarada pelo responsável clínico do estabelecimento e conter expressamente a impossibilidade do serviço oficial de saúde prestar o tratamento necessário.

Nestas circunstâncias, a entidade empregadora assume apenas as despesas que lhe seriam imputadas pelo serviço oficial de saúde, de acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, sendo que o remanescente será da responsabilidade do SESARAM, EPE, pelo que o trabalhador deverá receber o reembolso total das despesas apresentadas. Posteriormente, a entidade empregadora deverá exercer o seu direito de regresso junto do SESARAM, EPE.

Eventuais dúvidas sobre o presente esclarecimento, deverão ser remetidas à Divisão de Apoio Técnico, para o correio electrónico dat.drae@madeira-edu.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)